



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: BB9F0-7C2A4-6C430



## Decisão Monocrática 00736/2020-3

**Processos:** 08463/2013-1, 01666/2018-7

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Representante:** TRIBUNAL CONTAS ESPIRITO SANTO

**Responsável:** ELISON CACIO CAMPOSTRINI, JOSE GERALDO GUIDONI, ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA

**Procuradores:** GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), IGOR WANDY VOLZ (OAB: 22112-ES), MARGARETT DE OLIVEIRA KUSTER



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

**PROCESSO TC:** 8463/2013 -1  
**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE  
**CLASSIFICAÇÃO:** REPRESENTAÇÃO  
**REPRESENTANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**RESPONSÁVEIS:** ELISON CACIO CAMPOSTRINI  
JOSÉ GERALDO GUIDONI  
ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA

**REPRESENTAÇÃO – TC-1560/2017 – SEGUNDA  
CÂMARA – QUITAÇÃO – RETORNAR OS AUTOS AO  
MPEC.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**O EXMO. CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**

**I. RELATÓRIO**

Cuidam os autos de representação proposta pela auditora de controle externo deste Tribunal de contas, relatando a ocorrência de irregularidade relacionada à contratação dos profissionais que atuam na área da saúde na prefeitura de São Domingos do Norte tendo como responsável pelo exercício 2013 o Sr. José Geraldo Guidoni, e o Sr. Elison Cacio Campostrini responsável pelos exercícios de 2009 a 2012.

O Acórdão TC-1560/2017 – Segunda Câmara diante das irregularidades apontadas, por consequência, aplicou penalidade de multa aos responsáveis no valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Diante do não recolhimento da multa, o Ministério Público de Contas expediu o Ofício 813/2019-1, em 12/03/2019, ao Gerente de Arrecadação e Cadastro da Secretaria de Estado da Fazenda -SEFAZ, solicitando à inscrição do débito em dívida ativa gerando a Certidão em Dívida Ativa - CDA 2799/2019, em 27/03/2019 conforme Processo SEP 85377465.

Com vista a sanar a pendência em 05/08/2019, o Sr. José Geraldo Guidoni efetuou o pagamento integral do débito, por meio do Documento Único de Arrecadação - DUA 2946235232, com consequente emissão do Termo de Verificação 000157/2020-9 pela Secretaria do Ministério Público Especial de Contas, certificando o recolhimento no valor de R\$ 11.799,99 (onze mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), sendo o montante recolhido equivalente ao valor da multa imposta pelo Acórdão TC-1560/2017 – Segunda Câmara.

Ato contínuo manifesta-se o Ministério Público de Contas através do Parecer 03061/2020-8.

É relatório.

## **II. FUNDAMENTOS**

Considerado o recolhimento integral efetuado pelo o Sr. José Geraldo Guidoni da multa aplicada nos termos do Acórdão condenatório TC-1560/2017 – Segunda Câmara.

Nesses termos, manifesta-se o Ministério Público de Contas através do Parecer 03061/2020-8 assinado pelo Procurador Geral Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que por entender sanada a pendência existente, pugna seja dada a devida **QUITAÇÃO** ao gestor, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012.





Para providências sequencias de acordo com os termos do acórdão condenatório, solicita o Procurador a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas.

Assim sendo, de acordo com as informações apresentadas nos autos e nos termos da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que delega aos relatores competência para deliberação monocrática, decido.

### **III. DECISÃO**

Ante todo o exposto, encampo o entendimento Ministerial, e **DECIDO**:

1 - Seja dada a competente **QUITAÇÃO** de acordo o art. 148 da Lei Complementar 621/2012 ao Sr. José Geraldo Guidoni, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada nos termos do Acórdão TC-1560/2017 – Segunda Câmara.

2 – Pela devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas, conforme solicitado, para fiscalização e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório quanto a multa referente ao Sr. Elison Cacio Campostrini.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

Conselheiro Relator

